



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3011954 - RJ
(2025/0298545-6)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : CYLENE MOREIRA COSTA
ADVOGADOS : PABLO MALHEIROS DA CUNHA FROTA - DF020643
LUCAS ABREU BARROSO - DF042493
LUCAS ABREU BARROSO - ES027164
DANIEL FONSECA ROLLER - DF017568
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : RICARDO LOPES GODOY - RJ174531

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SÚMULA 182/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ART. 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO RISTJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não se conhece do agravo em recurso especial cujas razões não impugnam especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, aplicando-se a Súmula 182/STJ.

2. Alegações genéricas sobre natureza exclusivamente jurídica da controvérsia não afastam os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ quando o Tribunal de origem firmou premissas fáticas que exigem reexame de provas e de cláusulas contratuais.

3. A incidência da Súmula 7/STJ prejudica a análise da divergência jurisprudencial quanto ao mesmo tema.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3011954 - RJ
(2025/0298545-6)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **CYLENE MOREIRA COSTA**
ADVOGADOS : **PABLO MALHEIROS DA CUNHA FROTA - DF020643**
 LUCAS ABREU BARROSO - DF042493
 LUCAS ABREU BARROSO - ES027164
 DANIEL FONSECA ROLLER - DF017568
AGRAVADO : **BANCO DO BRASIL SA**
ADVOGADO : **RICARDO LOPES GODOY - RJ174531**

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SÚMULA 182/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ART. 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO RISTJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não se conhece do agravo em recurso especial cujas razões não impugnam especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, aplicando-se a Súmula 182/STJ.

2. Alegações genéricas sobre natureza exclusivamente jurídica da controvérsia não afastam os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ quando o Tribunal de origem firmou premissas fáticas que exigem reexame de provas e de cláusulas contratuais.

3. A incidência da Súmula 7/STJ prejudica a análise da divergência jurisprudencial quanto ao mesmo tema.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CYLENE MOREIRA COSTA contra decisão de fls. 528-531, da minha lavra, que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento no enunciado da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça, por ausência de impugnação específica a todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem.

Em suas razões, a parte agravante sustenta, em síntese, que impugnou devidamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Afirmar ser a controvérsia acerca da impenhorabilidade do bem de família e dos proventos de aposentadoria matéria exclusivamente de direito, não havendo necessidade de reexame de fatos ou provas, afastando a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ. Reitera o argumento referente

à violação aos dispositivos legais apontados no recurso especial e a existência de dissídio jurisprudencial. Pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou, sucessivamente, o provimento do presente agravo interno, para ser conhecido e provido o seu recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Conforme assentado na decisão singular, o agravo em recurso especial interposto pela ora agravante não ultrapassou o juízo de admissibilidade em razão da incidência da Súmula 182/STJ. Tal verbete sumular dispõe que "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada", preceito que se aplica, por analogia, ao agravo em recurso especial previsto no art. 1.042 do Código de Processo Civil de 2015.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a decisão de inadmissibilidade do recurso especial, proferida pelo tribunal de origem, é um todo incindível, e a ausência de impugnação específica a qualquer um de seus fundamentos acarreta o não conhecimento do agravo.

No caso em exame, a decisão proferida pela Terceira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (fls. 467-477) inadmitiu o recurso especial com base nos seguintes fundamentos: (i) não configuração da alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, porquanto o acórdão recorrido teria apreciado adequadamente as questões suscitadas; (ii) incidência dos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ, uma vez que a revisão das conclusões do acórdão sobre a impenhorabilidade do bem de família e a boa-fé da parte recorrente demandaria reexame do conjunto fático-probatório e a interpretação de cláusulas contratuais; e (iii) prejudicialidade da análise do recurso pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal, em decorrência da aplicação da Súmula 7/STJ.

Ao interpor o agravo em recurso especial (fls. 481-500), a parte agravante não logrou infirmar, de maneira específica e suficiente, todos esses fundamentos. No que tange à aplicação das Súmulas 5 e 7/STJ, a agravante limitou-se a sustentar, de forma genérica, que a matéria seria exclusivamente de direito, sem, contudo, demonstrar concretamente como as premissas fáticas estabelecidas pelo Tribunal de origem — tais como a de que o crédito obtido reverteu em benefício da entidade familiar e a de que a prova documental era insuficiente para caracterizar o bem de família — poderiam ser afastadas sem a necessária incursão no acervo probatório. A simples reiteração das teses do recurso especial, afirmando a natureza jurídica da controvérsia, não configura impugnação específica aos fundamentos que levaram à aplicação dos referidos óbices sumulares.

Com efeito, a Corte de origem, ao analisar a controvérsia sobre a impenhorabilidade do bem, consignou que a agravante não direcionou adequadamente

a atividade probatória para demonstrar o preenchimento dos requisitos legais e que, ademais, o crédito, embora formalmente obtido pela nora da avalista, "em realidade, traduziu dívida verdadeiramente contraída em prol da entidade familiar da apelante, de modo que aplicável a exceção contida no art. 3º, V, da Lei nº 8.009/1990" (fl. 345). A alteração dessas conclusões, para se acolher a tese da agravante, demandaria, inevitavelmente, o reexame de fatos e provas, providência vedada em sede de recurso especial.

Ainda, diferentemente do afirmado pela parte recorrente, o tribunal de origem não exigiu, simplesmente, prova diabólica, consistente na inexistência de outro imóvel, mas sustentou a ausência de produção mínima de prova neste sentido, não havendo a parte agravante afastado, de modo inequívoco, a necessidade de incursão probatória e o consequente óbice da Súmula 7/STJ.

De igual modo, a impugnação ao fundamento de prejudicialidade do dissídio jurisprudencial mostrou-se deficiente. A agravante não infirmou objetivamente a razão pela qual a incidência da Súmula 7/STJ obstaría a análise da divergência, restringindo-se a reafirmar a existência de similitude fática com os paradigmas citados.

Não basta, portanto, juntar os acórdãos sem se adentrar nos fatos materiais que geraram a respectiva *ratio decidendi* – razões de decidir – isto é, os elementos fáticos que levaram à conclusão lógico-jurídica, o que é essencial à teoria dos precedentes. Assim, em respeito ao princípio da dialeticidade, os recursos devem ser fundamentados, sendo necessária a impugnação específica de todos os pontos analisados na decisão recorrida, sob pena de não conhecimento do recurso, por ausência de cumprimento dos requisitos previstos no art. 932, III, do CPC, e pela aplicação analógica da Súmula 182/STJ. Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO, ANTE A AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.

1. Consoante expressa previsão contida nos artigos 932, III, do CPC e 253, I, CPC/15 do RISTJ e em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar, de modo fundamentado, o desacerto da decisão que inadmitiu o apelo extremo, o que não aconteceu na hipótese. Incidência da Súmula 182 do STJ.

2. São insuficientes ao cumprimento do dever de dialeticidade recursal as alegações genéricas de inconformismo, devendo a parte autora, de forma clara, objetiva e concreta, demonstrar o desacerto da decisão impugnada. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.” (AgInt no Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, AREsp 1904123/MA, julgado em D Je 4/10/2021, 8/10/2021)”

A propósito, a Corte Especial do STJ manteve o entendimento de que o recorrente deve impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento do agravo em recurso especial, por aplicação da Súmula 182/STJ (Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial 746.775/PR, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Relator para acórdão Ministro

Luis Felipe Salomão, julgado em 19/9/2018, DJe 30/11/2018; e AgRg nos EAREsp n. 2.629.255/SC, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 26/8/2025, DJEN de 29/8/2025).

Desse modo, sem a impugnação específica e suficiente para infirmar todos os fundamentos da decisão agravada, aplica-se, por analogia, a Súmula 182/STJ.

Ademais, é cediço que o agravo interno não é a via adequada para suprir as deficiências de fundamentação do agravo em recurso especial. A ausência de impugnação específica, no momento oportuno, acarreta a preclusão consumativa, não sendo possível corrigir o vício em sede de agravo interno. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em assentar que compete à parte agravante, nas razões do agravo em recurso especial, demonstrar o desacerto da decisão de inadmissibilidade, rebatendo, ponto a ponto, todos os seus fundamentos.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.011.954 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0298545-6

Número de Origem:

00010770220208190014 00181017720198190014 10770220208190014 11012220198190028
181017720198190014 202524508330

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CYLENE MOREIRA COSTA

ADVOGADOS : PABLO MALHEIROS DA CUNHA FROTA - DF020643

LUCAS ABREU BARROSO - DF042493

LUCAS ABREU BARROSO - ES027164

DANIEL FONSECA ROLLER - DF017568

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : RICARDO LOPES GODOY - RJ174531

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
NOTA DE CRÉDITO RURAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CYLENE MOREIRA COSTA

ADVOGADOS : PABLO MALHEIROS DA CUNHA FROTA - DF020643

LUCAS ABREU BARROSO - DF042493

LUCAS ABREU BARROSO - ES027164

DANIEL FONSECA ROLLER - DF017568

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : RICARDO LOPES GODOY - RJ174531

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026